



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
null

NTC-CAOP-PROAD - 82019

Código de validação: 3AB073C66F

**EMENTA:** Servidor público acumulação de dois cargos de médico. Art. 37, XVI, "c". Afastamento em razão de posse em mandato de Prefeito. Art. 38, II da CF. Possibilidade de opção, por uma das remunerações, ou pelo subsídio do cargo político ou por um dos vencimentos do cargo efetivo. Vedada opção de recebimento remuneratório pelos dois cargos de médico, a qual, excepcionalmente, só é permitida se acumuláveis na ativa. Exigência constitucional de efetivo desempenho dos cargos para o recebimento remuneratório respectivo. Interpretação consentânea com os princípios que regem a Administração Pública.

## I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Dr<sup>a</sup>. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça de Santa Rita/MA, através do OFC-PJSAR - 3052019 (DIGIDOC), para fins de análise, no âmbito deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, quanto à acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo o Prefeito do Município de Santa Rita/MA, nos seguintes termos: "diante da possibilidade constitucional de acúmulo de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde, o servidor público investido no cargo de Prefeito, embora afastado dos dois cargos públicos de médico, pode optar por receber por esses dois cargos públicos, abrindo mão da remuneração de Prefeito?"

## II. DO MÉRITO

Em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio geral da inacumulabilidade de cargos, empregos ou funções públicas, instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI.

O mesmo art. 37, XVI, da Constituição Federal preceitua logo em seguida as exceções a essa regra, a qual diz que, **havendo compatibilidade de horários** poderão ser acumulados dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico **e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.**

Quanto ao tema de acúmulo de cargos já foram emitidas as Notas Técnicas nº 04, 05 e 06/2019 por este Centro de Apoio, publicadas no DIGIDOC e na página deste CAOP na *intranet*, às quais se remete o leitor, de modo que não se fique

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 82019 e Código de Validação 3AB073C66F.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
null

repetitivo.

Ocorre que a disciplina sobre acumulação de cargos pelo servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo de Prefeito, sofre a incidência direta do art. 38, inciso II, da Constituição da República, o qual estabelece:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

O preceito constitucional, de aplicabilidade imediata, nos permite, então, responder, com segurança, que, se ocupante de cargo público for eleito Prefeito, o servidor não poderá acumular a remuneração do cargo público com o subsídio de Prefeito, podendo o titular de mandato eletivo sofrer diversas sanções se descumprir esse regramento, inclusive, perder o cargo, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28;

Art. 28, § 1º - Perderá o mandato o Governador (aplicam-se ao prefeito – norma de reprodução obrigatória) que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V.

Depreende-se que, investido em **mandato de Prefeito** ou Vice-Prefeito<sup>1</sup>, o servidor, em hipótese alguma, poderá exercer, simultaneamente, o seu cargo com o mandato eletivo. Diante de tais situações, o servidor será afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo, no entanto, optar pela sua remuneração.

A *ratio essendi* da norma tem relação direta com as atribuições do cargo político, bem como com a disponibilidade que o cargo requer para que seu exercício se dê de forma plena.

Logo, é indubitável que o servidor público detentor de mandato de Prefeito não pode acumular cargo público.

A questão *in foco*, porém, diz respeito à possibilidade de o servidor público, ocupante de dois cargos públicos acumuláveis pela Constituição, vir a se licenciar dos cargos para o exercício do mandato de Prefeito, e, nesse caso, se poderia

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 82019 e Código de Validação 3AB073C66F.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
null

optar pelo recebimento cumulativo das duas remunerações dos cargos efetivos de médico.

Vale ressaltar, que a regra constitucional é a proibição de acumulação de cargos e funções públicas, tendo como exceções a previsão contida nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal, as quais são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, **desde que haja compatibilidade de horários.**

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, em sua obra, Manual de Direito Administrativo,

a Constituição admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona. Observe-se, porém, que, seja qual for a hipótese de permissividade, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários. Sem esta, a acumulação é vedada mesmo que os cargos e funções sejam em tese acumuláveis.

Não se pode olvidar que a situação em voga trata de servidor público detentor de mandato eletivo e que a Constituição Federal prevê excepcionalmente, de forma restritiva, os casos específicos em que é possível a acumulação de cargos públicos, em número máximo de dois e desde que haja compatibilidade de horários, ou seja, a cumulação de remuneração só é permitida se houver a contraprestação do trabalho exercido.

Nas hipóteses estritas da Constituição Federal não há previsão alguma de cumulação de cargos sem que haja a devida contraprestação de trabalho pela remuneração respectiva.

Disso decorre que as exceções sobre a acumulação de cargos admitidas não comportam interpretação extensiva, por óbvio, e que o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade da acumulação deve ser examinado com rigor.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, os quais devem nortear e pautar a Administração Pública, as hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal, **ao permitir a acumulação remunerada de alguns cargos públicos, nos casos estritos ali previstos, exige a contraprestação/remuneração pelo efetivo trabalho realizado em ambos os cargos** e, por isso, a acumulação legal é condicionada à compatibilidade de horários.

É cediço que a Constituição deve ser interpretada de modo sistemático, assim como reza o chamado princípio da unidade da Constituição. Logo, um dispositivo constitucional não deve ser interpretado isoladamente, devendo o intérprete valer-se de todas as normas potencialmente incidentes sobre determinada situação.

Desse modo, não seria razoável a interpretação da norma constitucional que faculta ao Prefeito optar pelo recebimento de uma das remunerações, admitir a possibilidade dele optar pelas duas remunerações dos

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 82019 e Código de Validação 3AB073C66F.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
null

cargos de origem, ainda que, se estivesse no exercício delas, a Carta Magna admita a sua acumulação. Isso porque, como exaustivamente fundamentado, a acumulação de cargos só é admitida se houver compatibilidade de horários, ou seja, a devida contraprestação do trabalho pelas remunerações acumuláveis, repita-se.

Nesse sentido, em coerência com a interpretação sistemática da Constituição Federal, cabível é a opção do servidor, detentor do mandato de Prefeito (art. 38, II, CF) ou pelo subsídio ou pela remuneração de um dos cargos de origem, estando deles afastado por determinação constitucional.

Nesse sentido o acórdão nº 271/06 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 66725/05, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-Prefeito e a remuneração do cargo de médico. **E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressaltando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.**

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator

Assim, dado o afastamento cogente dos cargos públicos para assumir mandato eletivo de Prefeito, cabível a opção pelo recebimento da remuneração de apenas um dos cargos de origem, pois como dito à exaustão, a hipótese constitucional que permite a acumulação é condicionada ao efetivo exercício desses cargos. Entender de forma diferente seria ir na contramão dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Isto posto, em resposta à consulta elaborada, respeitada a independência funcional da Promotora de Justiça Natural, e sem caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD que o servidor público investido no mandato de Prefeito, deve

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 82019 e Código de Validação 3AB073C66F.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
null

ser afastado dos dois cargos públicos de médico, podendo optar ou pelo subsídio do mandato eletivo ou por uma das remunerações de um dos cargos de médico, em conformidade com o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com a interpretação sistemática dos artigos que excepcionam a acumulação remunerada de cargos públicos e princípios que regem a Administração Pública.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA., 24 de setembro de 2019.

<sup>1</sup> Em sede do julgamento da ADI nº 199, o STF concluiu que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 716.

**\* Assinado eletronicamente**

**CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR**  
Coordenador do Caop-proad  
Matrícula 1060086

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 82019 e Código de Validação 3AB073C66F.

